



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**BITCOIN: OS DESAFIOS JURÍDICOS DA MOEDA VIRTUAL PARA O
DIREITO TRIBUTÁRIO**

ORIENTANDA: Jessika da Silva Buiati

ORIENTADORA: Eliane Rodrigues Nunes

GOIÂNIA
2023

JESSIKA DA SILVA BUIATI

**BITCOIN: OS DESAFIOS JURÍDICOS DA MOEDA VIRTUAL PARA O
DIREITO TRIBUTÁRIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Profa. Eliane Rodrigues Nunes

GOIÂNIA
2023

JESSIKA DA SILVA BUIATI

**BITCOIN: OS DESAFIOS JURÍDICOS DA MOEDA VIRTUAL PARA O
DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data da Defesa: 29 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Eliane Rodrigues Nunes

Nota

Examinador Convidado: Me. Julio Anderson Alves Bueno

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 SÍNTESE HISTÓRICA E ORIGEM DA CRIPTOMOEDA.....	07
1.1 DA UTILIZAÇÃO E SISTEMA DAS CRIPTOMOEDAS.....	09
2 - CRIPTOMOEDAS E O DIREITO BRASILEIRO.....	10
2.1 NATUREZA JURÍDICA.....	13
3 - A TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IR) E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.....	14
3.1 OS DESAFIOS JURÍDICOS DA CRIPTOMOEDA.....	17
3.2 DAS POSSÍVEIS REGULAMENTAÇÕES FUTURAS DO MERCADO DE CRYPTOMOEDAS NO BRASIL.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de relatar os desafios jurídicos da Bitcoin. Em específico busca apresentar a síntese histórica da criptomoeda; destacar a atual conjuntura no que concerne às inovações tecnológicas; e salientar a dificuldade do direito brasileiro em acompanhá-las e promover a sua regulamentação. O processo metodológico que norteou a elaboração deste trabalho ocorreu por meio de pesquisa bibliográfica, a qual encontrou em livros, doutrinas e documentos as principais diretrizes, argumentos e posicionamentos jurídicos acerca da criptomoeda e os desafios jurídicos. Outrora, o método dedutivo foi eficaz na análise das legislações, em específico no que tange a tributação nacional. Nesse contexto notou-se incógnitas jurídicas da Bitcoin, isso porque denota-se certa dificuldade do sistema jurídico brasileiro em acompanhar as inovações da tecnologia, certamente que isso acaba por prejudicar os usuários, bem como as instituições empresariais que transacionam com criptomoedas.

Palavras-chave: Desafios. Inovações. Tributação.

ABSTRACT

The following work aims to report the legal challenges of Bitcoin. Specifically, it seeks to present the historical synthesis of cryptocurrency; highlight the current situation regarding technological innovations; and emphasize the difficulty of Brazilian law in following them up and promoting their regulation. The methodological process that guided the elaboration of this work took place through bibliographical research, which was found in books, doctrines and documents as main guidelines, arguments and legal positions on cryptocurrency and legal challenges. In the past, the deductive method was effective in the analysis of legislation, specifically regarding national confrontation. In this context, Bitcoin's legal unknowns were noted, because there is a certain difficulty for the Brazilian legal system to keep up with technology innovations, certainly this ends up harming users, as well as business institutions that transact with cryptocurrencies.

Keywords: Challenges. Innovations. Taxation.

INTRODUÇÃO

O advento das criptomoedas e de todas as suas propriedades criou incógnitas que precisam ser respondidas à luz do direito brasileiro. No entanto, a velocidade do avanço tecnológico e o desconhecimento dos legisladores criou uma “área cinzenta” na qual diversas questões requerem respaldo jurídico, contudo, o que se encontra são poucos apontamentos, pareceres e projetos de lei sobre o assunto.

Dentro desse contexto, é possível delimitar que o Bitcoin é uma opção para indivíduos que buscam uma alternativa à moeda fiduciária e maior privacidade nas relações comerciais, sem intermédio de terceiros. Por isso, as vantagens mantêm as criptomoedas como a aposta do futuro, contudo, mesmo com o avanço e crescimento no ordenamento jurídico, a criptomoeda não substituirá o papel-moeda (Real). Dessa maneira, o Bitcoin cumpre seu papel como moeda, todavia, considerando que não têm curso legal e não é emitido por um banco central, o texto legal é incompatível com diversos aspectos das criptomoedas.

Os Bitcoins são negociados na internet por meio de uma rede própria, o blockchain: um banco de dados que registra todas as transações de Bitcoin entre os participantes da rede. Além disso, o Bitcoin é descentralizado e aberto (embora as informações dos participantes sejam anônimas). Outrossim, no Brasil a atividade é permitida, embora não haja interferência do governo em sua operação ou emissão, a Receita Federal criou um campo na declaração de imposto de renda para notificar os investimentos em criptomoedas.

Partindo desse pressuposto, o presente trabalho tem o objetivo de relatar os desafios jurídicos da Bitcoin. Em específico busca apresentar a síntese histórica da criptomoeda; destacar a atual conjuntura no que concerne às inovações tecnológicas; e salientar a dificuldade do direito brasileiro em acompanhá-las e promover a sua regulamentação.

Destarte que, os dados coletados no decorrer deste estudo partiram de pesquisa bibliográfica, assim como por meio do método dedutivo. Na pesquisa bibliográfica foram buscados dados para serem comparados com a doutrina, e com o método dedutivo foi possível obter informações por intermédio da coleta ou levantamento de dados referente ao que está em estudo.

1 SÍNTESE HISTÓRICA E ORIGEM DA CRIPTOMOEDA

No tópico inicial deste trabalho, busca-se compreender os processos históricos da existência e circulação de moedas paralelas ou quase oficiais no mercado, as quais têm estado ao longo da evolução e história das moedas, no entanto, atinge um nível superior quando a tecnologia começa a ser utilizada para fornecer novos meios de pagamento, não só no campo econômico, mas em mudanças nas esferas política e social, nacional e internacional (MEIRA, DALL'ORA & SANTANA, 2020).

A origem das criptomoedas não está associada apenas ao contínuo avanço informacional e da tecnologia computacional, mas às consequências da crise econômica norte-americana e da concentração de poder nas mãos dos Estados (BORGES, 2018).

Dessa maneira, segundo a pesquisa detalhada de Tomé (2019), o Bitcoin surgiu da busca por novas opções para enfrentar o caos financeiro criado pelo cenário pós-crise, obra de Satoshi Nakamoto com o objetivo de criar uma forma de realizar transações comerciais sem um terceiro intermediário no processo, e não controlada pelo estado.

Bitcoin, o primeiro sistema funcional de criptomoeda existente, tornou-se o primeiro sistema de pagamento globalmente descentralizado que não depende de intervenção estatal ou bancos para transações e é gerenciado pelos próprios usuários por meio de um sistema ponto a ponto, por intermédio do qual quem utiliza a Bitcoin tem acesso a todas as operações que foram realizadas (MEIRA, DALL'ORA & SANTANA, 2020).

Diante disso, em sua origem, a criptomoeda é baseada na premissa de transações independentes e transações com pessoas de todo o mundo. Pode ser entendida como uma substituta das moedas tradicionais. Possui circulação digital e não requer intervenção de todo o mundo, ou seja, de uma autoridade central (BOTTINO & TELLES, 2018).

O fato de não necessitarem da intervenção de entidades estatais é precisamente um dos benefícios associados à sua utilização, uma vez que evita a burocracia sistêmica e reduz os custos de transação, para além de ganhos de eficiência (TOMÉ, 2019).

O Bitcoin é a primeira moeda virtual a resolver com sucesso o problema do gasto duplo, ou seja, evita efetivamente que a mesma unidade monetária seja utilizada mais de uma vez para realizar uma determinada transação. Tudo isso graças à tecnologia aplicada no sistema, que registra e verifica as transações em ordem cronológica e possibilita a resolução de cobranças recorrentes (NEVES & CÍCERI, 2021).

Ao contrário das moedas fiduciárias, as criptomoedas são geradas digitalmente pela resolução de problemas matemáticos envolvendo criptografia. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) teve a oportunidade de se pronunciar sobre as características das criptomoedas e sua relação com a criptografia por intermédio do Recurso Especial n. 1.696.214/SP, quando o interpretam como "quando uma operação comercial e/ou financeira é realizada por meio deste contrato [...]".

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO EXARADA POR EMPRESA QUE EFETUA INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA VIRTUAL (NO CASO, BITCOIN) DE OBRIGAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A MANTER CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. ENCERRAMENTO DE CONTRATO, ANTECEDIDO POR REGULAR NOTIFICAÇÃO. LICITUDE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. As razões recursais, objeto da presente análise, não tecem qualquer consideração, sequer "*an passant*", acerca do aspecto concorrencial, em suposta afronta à ordem econômica, suscitado em memoriais e em sustentação oral, apenas. A argumentação retórica de que todas as instituições financeiras no país teriam levado a efeito o proceder da recorrida — único banco acionado na presente ação —, ou de que haveria obstrução à livre concorrência — inexistindo, para esse efeito, qualquer discussão quanto ao fato de que o Banco recorrido sequer atuaria na intermediação de moedas virtuais —, em nenhum momento foi debatida nos autos, tampouco demonstrada, na esteira do contraditório, razão pela qual não pode ser conhecida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso especial RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.214 - SP (2017/0224433-4).

Diante disso, um fato a ser prelecionado é que o Bitcoin usa tecnologia *peer-to-peer* e pode ser enviado diretamente de uma carteira para outra sem verificação e aprovação por uma entidade central, como uma casa da moeda ou banco. Com base nessa tecnologia, os que estão conectados entre si acabam formando uma rede compartilhada, fazendo com que os envolvidos se tornem clientes do sistema, e da mesma forma, seus computadores são utilizados como servidores, de forma que simultaneamente fornecem dados para a rede, também recebê-los (TOMÉ, 2019).

1.1 DA UTILIZAÇÃO E SISTEMA DAS CRIPTOMOEDAS

Hodiernamente, uma transação é iniciada por alguém que deseja transferir um saldo calculado em sua “conta” contábil para outra pessoa, e o emissor assina a transação com uma chave privada, que é então publicada na rede para registrar a operação. As transações de criptomoedas são todas registradas em um grande banco de dados, um livro-razão contendo o histórico das transações, chamado *blockchain* (BORGES, 2018).

Essa *blockchain* consiste em um banco de dados que registra criptograficamente todas as transações executadas, onde cada novo bloco equivale a registrar um determinado número de operações executadas e verificadas. Tomé (2019, p. 85) esclarece que “cada novo bloco contém uma série de informações, e a cada determinado volume de transações e novas informações, um novo bloco é criado, validado e colocado no final da cadeia”.

Dessa forma, esse sistema inovador é capaz de garantir a segurança das transações realizadas sem submetê-las a intermediários, pois os próprios usuários com o poder computacional necessários poderão verificar as transações. Por causa de sua imutabilidade, é quase impossível enganar o sistema, já que “uma vez que esteja no *blockchain*, não mais poderá ser alterado” (MEIRA, DALL’ORA & SANTANA, p. 63, 2020).

Além disso, dado todo o histórico de transferências e movimentações feitas com criptomoedas, conforme suas origens são descritas neste registro público, incluindo a data e hora em que ocorreu, a falsificação torna-se extremamente improvável (BORGES, 2018).

Ao lidar com a descentralização das criptomoedas e a ausência de interferência do governo central em suas operações, Tomé (2019, p. 93) delimita que o que garante a integridade é que “existem algoritmos reforçados para todos os usuários de criptomoedas que permitem a emissão e transferência de propriedade desses ativos” isso de forma segura e muito maneira robusta para cometer fraude cibernética.

A verificação das operações realizadas com criptomoedas não é realizada por uma entidade, mas por várias pessoas, os usuários do sistema, que podem utilizar tecnologia suficiente para resolver problemas complexos envolvendo

criptografia a serem verificadas e armazenadas no *ledger* (*Blockchain*) das transações (BORGES, 2018).

Para Neves & Cíceri (2021) aqueles que propõem essa verificação e registro da atividade de transferência de criptomoedas são conhecidos como "mineradores". Em primeiro lugar, deve-se notar que usar o termo "mineração" para definir as atividades daqueles que verificam registros e levam à emissão de novas criptomoedas é, na verdade, uma metáfora para o criador do Bitcoin.

Considerando que as criptomoedas vão ser o "ouro digital", a atividade que leva à descoberta de novas criptomoedas acaba sendo chamada de mineração. Como essa atividade exige a resolução de problemas envolvendo criptografia e a disponibilidade de computadores com qualificação técnica capazes de realizar o processo de maneira ágil, os mineradores recebem novas criptomoedas em troca de seus serviços, ou seja, aquelas emitidas para conclusão. O motivo do registro, não exclui a possibilidade de receber recompensas pagando taxas de transação (GHIRARDI, 2020).

No entanto, vale lembrar que a emissão de Bitcoin será limitada a 21 milhões de unidades, visto que essa criptomoeda, bem como outras com o mesmo modelo/parâmetro são consideradas limitadas, deixando o controle de emissão e limitação de responsabilidade do próprio sistema (MEIRA, DALL'ORA & SANTANA, 2020).

Por fim, de acordo com Ghirardi (2020) devido a essa limitação, a emissão de criptomoedas torna-se cada vez mais difícil conforme aumenta o número em circulação, pois conforme ocorre a expansão, os cálculos matemáticos necessários para verificação e registro também se tornam mais complexos, exigindo mais esforço para processar e emitir novas criptomoedas.

2 CRIPTOMOEDAS E O DIREITO BRASILEIRO

Entender o conceito de moeda é compreender a sua importância na sociedade. Partindo dessa premissa, o estudo de Neves (2021) salienta que, a moeda só se enquadra nesse conceito devido o reconhecimento por uma determinada comunidade de usuários que faz com que certo meio circulante tenha

valor, mantenha seu valor, e seja aceito para intermediar trocas e transações. Com isso, os tipos de moeda paralela, como exemplo as criptos, embora ainda não possuam toda regulamentação necessária ou classificação jurídica quanto ao seu conteúdo e natureza, são utilizadas e reconhecidas como um ativo circulante por aqueles que a operam.

Diante dessa linha de pesquisa as criptomoedas por sua vez funcionam, como o Bitcoin, por meio de chaves digitais públicas, geradas a partir de equações matemáticas, as quais são criteriosamente processadas por uma rede de computadores, realizando cadastrados utilizando seu poder de processamento (chamados de mineradores). A validade do Bitcoin é verificada por uma rede de mineradores por meio da compatibilidade de registros (*hash*) de transações anteriores, o que é conhecido como tecnologia *blockchain* (FERREIRA & ARAUJO, 2019).

Diante disso, determinadas situações diferentes no que se refere às transações que compõem as unidades Bitcoin, descreve-se que são organizadas em blocos. Um novo bloco consiste em um número sequencial, um registro de data, hora e metadados. Fato é que ao ser transacionada, o bloco anterior passa a fazer parte do seu log, ou melhor, é registrado como uma transação válida, criando uma cadeia. Os mineradores podem usar o poder de computação de sua rede para criar blocos e verificar transações de outros usuários, ganhando assim taxas de transação como compensação (GONÇALVES, 2018).

Qualquer usuário pode gerar individualmente novos blocos, minerando por conta própria. Mas isso requer muito poder de processamento, certamente que essa vertente a cada novo bloco fica mais difícil gerar novos blocos devido ao aumento da complexidade das equações necessárias. Segundo o estudo de Tomé (2019), as vantagens econômicas da mineração envolvem, portanto, aspectos relacionados ao poder de processamento dos computadores, levando em consideração os custos de consumo de energia no processo.

Devido ao poder de processamento necessário para mineração, os usuários normalmente usam pools de mineração, redes de computadores que realizam cálculos coletivamente para gerar novos blocos. Quando os Bitcoins são gerados, os mineradores adicionam uma "recompensa" ao cripto ativo, que "recompensa" o minerador que descobre uma nova unidade de valor primeiro. Dessa

forma, embora alguém participe de um pool de mineradores e acabe dedicando seu poder de processamento à mineração, pode não ser pago por isso (FERREIRA & ARAÚJO, 2019).

Enquanto a massiva movimentação financeira que os cripto ativos vêm impulsionando tem gerado discussões legislativas e acadêmicas, apenas o Projeto de Lei nº 2.303/2015 e Lei n. 14.478/22 (ainda em *vacatio legis*) trabalham para regulamentar o assunto. As referidas propostas legislativas visam regulamentar a matéria de forma a que as moedas virtuais e os sistemas de milhagem aérea sejam incluídos na definição de 'formas de pagamento' sob supervisão do Banco Central (FERREIRA & ARAUJO, 2019).

A pesquisa de Meireles, Mello & Silveira (2019) traz detalhadamente que se aprovados, os ativos criptografados servirão como serviços financeiros de pagamento ao público, adotarão as características técnicas dos meios de pagamento e serão incluídos na lista de atividades do sistema financeiro que o banco central pode supervisionar.

Diante de uma legislação que carece de uma abordagem jurídica clara para a definição de “moeda virtual”, é necessário analisar suas características importantes para fins tributários. Examinar as leis tributárias aplicáveis aos cripto ativos, sua classificação como ativo ou meio de pagamento é uma questão fundamental para definir como são tributados seu movimento, uso e benefícios (FERREIRA & ARAÚJO, 2019).

É possível que as moedas virtuais sejam tratadas como commodities porque a estrutura permite impostos mais altos sobre sua movimentação, transferência e passagem por ganhos de capital. Nesse sentido, as criptomoedas podem ser classificadas como commodities com valor, ou seja, mercadorias que podem ter valor e podem ser utilizadas como meio de pagamento para aquisição de produtos ou serviços. Utilizando o direito comparado como fonte de pesquisa, pode-se comprovar que alguns países, como os Estados Unidos, têm se posicionado no sentido de alocar ativos criptografados como ativos (MACHADO, 2020).

Para tanto, conclui-se neste trabalho final de curso que o Banco Central do Brasil esclareceu inicialmente que as chamadas moedas virtuais não devem ser

confundidas com o “moeda eletrônica” de que trata a Lei 12.865/2013, e sua regulamentação infralegal.

2.1 NATUREZA JURÍDICA

O conceito de natureza jurídica tenta explicar a natureza de um determinado fenômeno no mundo jurídico. Nas mesmas proporções que abundam no discurso jurídico, a natureza das instituições é importante para a compreensão da estrutura e função dos fenômenos sociais ao considerar os conceitos que lhes são atribuídos. A determinação da natureza do direito não é uma simples descrição de algo colocado no sistema para conhecimento dos operadores jurídicos, mas uma determinação do contorno normativo de um conceito e da formulação de juízos normativos (MEIRELES, MELLO & SILVEIRA, 2019).

O foco na compreensão do significado das palavras decorre da necessidade de garantir a coerência e a segurança do comportamento social. Expressões claras devem ser usadas para evitar ambiguidade e imprecisão. O significado vago não define exatamente a quem a palavra é aplicada. Ferreira & Araujo (2019) relacionam a “natureza jurídica” a uma fórmula norteadora:

A dogmática vale-se para esta tarefa, de dois topos, ou lugares comuns consagrados pela tradição: natureza jurídica e natureza das coisas. Como qualquer lugar comum, trata-se de fórmulas orientadoras, cuja coerência é dada não pelo rigor lógico, mas pelo uso comum e extenso. Não obstante, a filosofia jurídica (zetética) se esmera em buscar-lhes os fundamentos. Em geral, a natureza jurídica de uma situação é dada pelas normas que a disciplinam. Isso, porém, como vimos, por exemplo, a o mostrar como se diferencia uma norma cogente de uma dispositiva, nem sempre é fácil. Precisamos reconhecer, então, se o objeto normativo tem uma natureza que lhes é peculiar: é a natureza das coisas. O fundamento dessa expressão é que é bastante controvertido. O que são as coisas mesmas? A busca dessa natureza intrínseca das coisas é que é responsável pela permanente presença do chamado direito natural, aquele direito que não é posto, mas que emerge da própria essência das coisas. Por exemplo, diz-se que o homem é, por natureza, um ser livre, ou que tende naturalmente à procriação. Por isso, a natureza jurídica da liberdade de procriação pode ser determinada pelas normas que sobre ela incidem (por exemplo, a regulação da família) (MEIRELES, MELLO & SILVEIRA, 2019).

Nesse diapasão, a natureza jurídica das coisas tenta fornecer elementos dentro do ordenamento jurídico que permitam aos intérpretes dissipar certas

perversões ideológicas – próprias ou do ordenamento jurídico – para interpretações corretas e, assim, aplicação adequada a casos concretos (FERREIRA & ARAÚJO, 2019).

Com base no estudo, destaca-se que atualmente não há consenso sobre a definição da natureza jurídica dos cripto ativos. Várias agências concordaram em pensar diferente sobre o mesmo tópico de criptomoedas ao revisar o tópico. O Bitcoin não possui uma classificação específica porque é plausível que os cripto ativos abranjam um amplo campo de possibilidades, uma diversidade comum às novas tecnologias (GONÇALVES, 2018).

3 A TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IR) E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O princípio constitucional possui grande relevância no Sistema Tributário Nacional. Requer prelecionar que a capacidade contributiva no que se refere à revolução ao longo dos anos, passou a ser um instituto jurídico de grande valia depois que o italiano Benvenuto Grizziott acabou traçando um paralelo sob a economia e direito enquadrando a capacidade contributiva como um forte princípio jurídico e não relacionado à economia de tributação CARVALHO (2018).

No ordenamento jurídico brasileiro o princípio da capacidade contributiva acirrou o debate doutrinário em razão da Carta Magna do ano de 1946, pois até então o artigo 202 descrevia esse princípio como um instituto, o qual, os tributos deveriam ser direcionados, assim como meramente guardados de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes.

De acordo com a abordagem de Machado (2020), o princípio da capacidade contributiva dentro das diretrizes em relação a tributação da criptomoeda, certas implicações no que tange as relações envolvendo o fisco e o contribuinte, o que acaba constituindo no centro do Estado de Direito em razão da esfera tributária brasileira. Por isso, a abordagem constitucional da capacidade contributiva está segura no texto da Carta Maior, em específico no § 1º, o qual destaca as especificidades dos impostos, o que retrata que em virtude desse

princípio, as tributações (impostos) terão caráter pessoal e em decorrência da capacidade econômica, nesse caso reflete a capacidade contributiva.

Ou seja, a Constituição Federal de 1988 em razão do princípio da capacidade contributiva assegura que:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (BRASIL, 1988).

Por essa razão, Carvalho (2018) descreve que sobre o princípio da capacidade contributiva como um instituto que apresenta uma possibilidade econômica para o pagamento de tributos (*ability in pay*). Com isso é possível dividir essa capacidade em subjetiva e objetiva. Em primeiro momento a relação subjetiva da capacidade contributiva diz respeito às pessoas, é nomeada nesse caso como capacidade econômica real, isso porque a pessoa é individualizada nos trâmites de suas dependências econômicas. Relata a pesquisa de Greco (2019) que nas especificidades da capacidade contributiva subjetiva, têm-se os critérios que a pessoa consegue suportar a carga tributária imposta.

Já na capacidade contributiva nos critérios objetivos ou absolutos, esse princípio leva em consonância a manifestação da riqueza do sujeito. Com isso, o legislador destaca os eventos que apresentam aptidão específica que concorre às despesas públicas GRECO (2019).

O princípio constitucional da capacidade contributiva por intermédio de duas estradas éticas, as quais estão inseridas no centro do Estado de Direito, ou seja, entre outras palavras envolve a supremacia da pessoa humana, assim como das organizações humanas em face da prerrogativa que se transforma em poder de tributar do Estado, e por fim, no que se refere a realização do valor justiça, ou melhor, do valor igualdade (CARVALHO, 2018).

No campo tributário, a capacidade contributiva só pode ser efetivada em decorrência da prática desse instituto, que preza assim como os demais princípios tributários, a proteger a sociedade, em específico o cidadão em virtude de possíveis abusos de poder que vierem ocorrer nas atividades de mercado. De acordo com Machado (2020), a capacidade contributiva em razão da igualdade e da

generalidade visa controlar o legislador e ainda o judiciário no que tange às referências tributáveis, ou melhor, atua como tributação perversa de perversões da extrafiscalidade. A capacidade contributiva visa assegurar o princípio constitucional da igualdade que se encontra assegurado na Carta Cidadã de 1988, especificamente o que descreve o artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a indivisibilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Dessa feita, vale mencionar que o princípio da igualdade, além do princípio da isonomia e da justiça deve resguardar o contribuinte e suas atividades inerentes de mercado, pois uma vez o contribuinte realizando sua função dentro dos trâmites estabelecidos no Código Tributário Nacional (CTN), certamente que terá a igualdade, assim sendo, à segurança e à propriedade protegidos pela capacidade contributiva (GRECO, 2019).

A abordagem de Carvalho (2018) aduz que o princípio de forma clara, a capacidade contributiva acaba ultrapassando as fronteiras de um simples princípio constitucional. Isso porque de certa maneira, a capacidade contributiva remete a ideia de igualdade, ou seja, está entrelaçada à justiça. Logo, vale relatar que a igualdade nesse quesito é o sistema nuclear que engloba o sistema constitucional brasileiro, até porque se trata de um princípio básico em razão do regime democrático e do Estado de Direito.

O princípio da capacidade contributiva reflete outro princípio no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o da progressividade, uma vez que isso só é possível em decorrência da aplicação das alíquotas, sempre de acordo com as proporções e das percepções de riquezas do sujeito. Certo de que a alíquota enquanto sistema tem a funcionalidade de que a alíquota fique cada vez mais elevada em detrimento da riqueza do contribuinte (FERREIRA & ARAÚJO, 2019).

No mercado de criptomoedas o princípio da capacidade contributiva é fundamental, uma vez que, por intermédio dele, é possível analisar a propriedade das criptomoedas, seja a produção e a transferência pode ser classificada como um desempenho de riqueza adequado à tributação. Em relação ao problema das capacidades econômicas, a oferta do Bitcoin foi de 2.730,45 (dois mil, setecentos e

trinta reais e quarenta e cinco centavos) em dezembro de 2019, e nos dias atuais encontra-se no valor de R\$ 685,80 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos). Em outras palavras, para participar do mercado de criptomoedas é necessário um grande poder econômico, o que torna esse mercado apto de se mensurar a capacidade do investidor de atuar no que se refere ao custeio da atividade estatal (MACHADO, 2020).

Contudo, é imprescindível observar que não basta que as operações com o mercado de criptomoedas denotem a capacidade contributiva, isto é não é suficiente, pois devem ter previsões constitucionais e legais para que a cobrança se demonstre legítima. Diante disso, apenas o Imposto de Renda será obrigatório para quem investe nesse mercado (FERREIRA & ARAÚJO, 2019).

Ressalta-se, portanto, que no programa do Imposto de Renda de Pessoa Física, em "outros bens e direitos", as atividades no mercado financeiro com criptomoedas devem ser apresentadas, as quais se iniciam no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo assim, ser anunciada na declaração de ajuste anual, tendo como conformidade o código 99 "outros bens e direitos". No campo de "discriminação", requer a precisam de todas as informações, principalmente a quantidade de criptmoedas que foram adquiridas até a data de 31 de dezembro, descrevendo ainda, a data da compra da compra, considerando o valor da aquisição (MACHADO, 2020).

Além do mais, as operações devem ser relatadas para verificar a possibilidade de arquivos apropriados, hábeis e idôneos. Destarte, Machado (2020) delimita que, se a soma das vendas de Bitcoin no mês não exceder R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais), a pessoa estará isenta do imposto de venda (Instrução Normativa SRF n. 599 de 2005), sendo necessário registrar o ganho de "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis". Outrora, se as vendas do Bitcoin excederem o valor de R \$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a pessoa deve declarar o valor de sua alienação e deverá pagar o tributo até o último dia do mês, após a data de vendas.

3.1 OS DESAFIOS JURÍDICOS DA CRIPTOMOEDA

Antes de apresentar os desafios jurídicos do Bitcoin no ordenamento jurídico brasileiro, convém ressaltar que quando o assunto é tratado pelo direito tributário, encontram-se novos obstáculos a serem expostos. O enquadramento do ativo como moeda, para fins de tributação, foi tema discutido em instrução normativa pela Receita Federal do Brasil (RFB):

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se: I – criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal (RFB – IN n. 1.888/2019).

Salienta-se, dessa maneira, que a RFB regulamenta, ainda, a “obrigatoriedade da prestação de informações relativas às operações realizadas com cripto ativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil” (art. 1º RFB – IN n. 1.888/2019). Ademais, a pouca margem de liberdade dada ao legislador quando na criação, fiscalização e cobrança de tributos, cria um ambiente laborioso à aceitação de inovações financeiras (PEPPINI, 2020).

Outrossim, os avanços tecnológicos do século XXI, aliados à democratização da internet, mudaram drasticamente a sociedade pós-moderna, afetando direta ou indiretamente diversos campos. O direito, portanto, precisa monitorar esses efeitos da era digital, que não estão acontecendo como o esperado. Além de ser prejudicado pela velocidade do progresso tecnológico, há outro motivo para essa demora legal: a desinformação por parte dos profissionais do direito (PEPPINI, 2020).

Conservadorismo à parte, entender a mecânica por trás das novas tecnologias não é fácil, mas é fundamental regulamentar e aplicar a lei em casos específicos que requerem respaldo legal. O Bitcoin não é exceção, e apesar de sua notoriedade no mercado financeiro brasileiro, só existem decisões, apontamentos e opiniões esparsas sobre o assunto (NEVES, 2021).

Relata-se que o ordenamento jurídico brasileiro não exige uma legislação intensiva sobre moedas virtuais, pois não se aproximam do real cotidiano, mas a lei é necessária para amparar as questões jurídicas oriundas de tal avanço tecnológico. Criou-se então uma espécie de “área cinzenta” em que havia várias incógnitas legais

sobre o Bitcoin e nenhuma resposta objetiva, visto que se trata de obter características tão únicas e não ter definição legal (PEPPINI, 2020).

Um dos aspectos essenciais, para regular a moeda refere-se à classificação tributária dada pelo Estado. Essa sistematização é importante tanto no sentido de evitar evasão fiscal quanto, para dar uma noção mais exata ao Estado dos investimentos dos cidadãos. É seguro afirmar, por isso que a positivação de normas tributárias com relação ao dinheiro virtual deve ser prioritária (CAMPOS, 2016, p. 77).

Logo, as dificuldades enfrentadas de maior relevância pelas leis que envolvem o Bitcoin são a sua natureza jurídica, e por conta disso, não é fácil adaptá-las às disposições legais existentes. Primeiro, é preciso avaliar se o Bitcoin cumpre as três principais funções do dinheiro: meio de troca, unidade de conta e reserva de valor. A primeira função é fácil de entender, pois o Bitcoin está ganhando popularidade entre comerciantes e clientes (ULRICH, 2017).

Considerando que o número de Bitcoins existentes é conhecido, a função de armazenamento de valor também é realizada. A terceira função é problemática, mas pode funcionar.

As próprias correções no preço desincentivam os especuladores “mais aventureiros”, de modo a tender permanecer no sistema aqueles que de fato querem usá-lo como moeda. Por fim, as oscilações atraem investidores a produzirem derivativos para estabilizar os preços, como por exemplo a Tera Exchange. Como podemos inferir de Menger, na medida em que a tendência crescente de adeptos das moedas criptografadas use-as para transações de mercado, os preços baseados nelas cada vez tenderiam a maior estabilidade e acurácia na avaliação de valores, de modo a viabilizar seu uso também como unidades de conta (MARTINS, 2018, p. 22).

Em resumo, pode-se concluir que o Bitcoin cumpriu seu papel como dinheiro. No entanto, dado que os artigos 21, inciso VII e artigo 164 da Carta Magna estabelecem a autoridade da União Europeia para emitir moeda por meio do Banco Central, o texto legal é incompatível com vários aspectos do Bitcoin. A Lei 8.880 do ano de 1994 estipula que a única moeda nacional é o real, que tem curso legal (NEVES, 2021).

Portanto, embora o Bitcoin tenha as três funções do dinheiro, o Bitcoin não pode ser legalmente considerado uma moeda porque é uma criptomoeda paralela descentralizada que não é emitida por nenhuma autoridade central e não possui moeda fiduciária. Em 2017, a Comissão de Valores Mobiliários dos EUA

descobriu que o Bitcoin não era um valor mobiliário, declarando que as transações envolvendo Bitcoin estavam fora de seu alcance regulatório porque as criptomoedas não são consideradas valores mobiliários (TOMÉ, 2019).

Isso porque o Bitcoin não está incluído na lista de valores mobiliários listados no artigo 2º da Lei 6.385/76. Além disso, para Celso Roberto Pereira Filho, não é conveniente passar a autoridade reguladora do Bitcoin para a Comissão de Valores Mobiliários, pois a transação é descentralizada, privada e autenticada pelos próprios usuários da rede *peer-to-peer*, o que não atende aos requisitos de mobiliário de valor (MARTINS, 2018).

Analisar as transações de Bitcoin como contratos de troca também é válido no artigo 533 do Código Civil, cuja definição ensina Tartuce (2021):

O contrato de troca permuta ou escambo é aquele pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro. Operam-se, ao mesmo tempo, duas vendas, servindo as coisas trocadas para uma compensação recíproca. (...) Quanto à presença ou não de formalidade (...) pode o contrato ser formal ou informal, solene ou não solene (TARTUCE, 2021, p. 77).

Analisando as definições acima e percebendo que Bitcoin não é uma moeda no sentido legal, mas é aceito como meio de troca de bens e serviços, as transações com Bitcoin podem ser classificadas como contratos de troca no sentido de contratos bilaterais e unilaterais têm imediatamente um efeito coercitivo (NEVES, 2021).

No entanto, embora esta seja uma definição que pode precisar ser considerada e seja uma alternativa mais rápida para se basear em conceitos jurídicos existentes no ordenamento jurídico, é mais eficiente conceituar a criptomoeda, abordando todas as suas singularidades. A regulamentação do Bitcoin é um tema polêmico porque é totalmente contrário ao sistema financeiro tradicional (TOMÉ, 2019).

De acordo com o estudo de Saisse (2018):

A regulação das criptomoedas continua sendo um dos temas mais estudados atualmente seja no aspecto do próprio protocolo sistêmico (conjunto de regras que devem ser obedecidos para que se possa transmitir uma informação na rede) ou da regulação a ser exercida por autoridades legais sobre a moeda virtual propriamente dita, especialmente quando esta toca o sistema tradicional como as contas em bancos tradicionais

rotineiramente utilizadas para realizar a troca de moedas nacionais reais, dólares, etc. por moedas digitais (SAISSE, 2018, p. 11).

Por não se encaixar no modelo tradicional, ao analisar a possibilidade de regulamentar o Bitcoin, alguns entusiastas da criptomoeda temem que uma eventual intervenção estatal destrua o valor, a independência e a descentralização da moeda virtual, levando ao seu fim. É importante ressaltar que as criptomoedas não são a primeira inovação tecnológica a entrar em uma área ainda não regulamentada por lei, como é o caso do VoIP (*Voice Over Internet Protocol*), tecnologia que permite que aplicativos de smartphones façam chamadas de áudio pela internet e é utilizada por operadoras de telefonia. 2014 Regulamentado pelo Marco Civil da Internet (NEVES, 2021).

Dessa forma, o argumento de que a regulamentação vai acabar com o Bitcoin não se sustenta, considerando que outros avanços tecnológicos que tiveram impacto significativo nas relações sociais, como a Internet e o VoIP, não desapareceram com novas regulamentações ou leis existentes. Até agora no Brasil houve poucas decisões, pareceres e projetos de lei sobre criptomoedas. A portaria normativa da RFB nº 1.888 determina que, a partir de 1º de agosto de 2019, as pessoas físicas, jurídicas e as *exchanges* são obrigadas a declarar as operações realizadas com criptomoedas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (TOMÉ, 2019).

Análises preliminares sobre as implicações fiscais da declaração de Bitcoins são possíveis, porém, dada a ausência de qualquer legislação relevante, essas são apenas especulações. Assim, segundo Saisse (2018), a portaria normativa RFB nº 1.888, a Lei nº 3.825 busca definir cripto ativos e trocas de cripto ativos, com praticamente a mesma redação.

Parece que os legisladores não estão tentando proibir as criptomoedas ou intervir drasticamente no mercado, mas reconhecê-las e permitir que o sistema se autorregula, mas os usuários se sentem seguros. Há valor no sistema legal reconhecendo criptomoedas e aceitando seus benefícios para a economia. A regulamentação futura não comprometeria a descentralização e a independência das criptomoedas, observando que outros avanços tecnológicos também não tinham suporte legal quando surgiram (TOMÉ, 2019).

Por fim, acontece que não há necessidade de uma legislação intensiva sobre o Bitcoin, considerando que, apesar de sua baixa taxa de crescimento, não é

tão popular quanto o Bitcoin real. É importante ressaltar que a regulamentação do Bitcoin visa garantir a segurança e a transparência dos usuários que negociam legalmente com a moeda virtual por meio de *exchanges*, pois não possuem regras que a regem e esse é um dos maiores problemas enfrentados pelos investidores em criptomoedas no Brasil.

3.2 DAS POSSÍVEIS REGULAMENTAÇÕES FUTURAS DO MERCADO DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Em 21 de dezembro de 2022, o ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro aprovou o Projeto de Lei (PL) 4.401/2021, o qual estipula diretrizes que devem ser analisadas no que tange a prestação de serviço de ativos virtuais, bem como a regulamentação que versa sobre as prestadoras de serviços que empregam em suas funções inerentes, ativos virtuais. Dessa maneira, salienta-se que essa sanção desembocou na publicação de determinada lei, a qual versa a de n. 14.478/2022 sendo uma simbiose dos Projetos de Leis n. 4.401/2021 e 4.207/2020 (FREITAS, 2022).

A lei entrará em vigor 180 dias e após sua publicação oficial, pode ser considerada, o progresso real do setor financeiro brasileiro, pois delinea o conceito de que anteriormente a imprecisão e cria os procedimentos para observar pelo setor nacional de criptomoedas. Certo disso, o benefício da legislação se transformará em um conjunto de maior certeza legal em todas as partes relevantes, isto é, ambos interessados contaram com uma maior segurança jurídica. Dessa maneira destaca-se que a lei:

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições (BRASIL, 2022).

De acordo com a pesquisa de Freitas (2022), com a publicação da lei, o Brasil fará parte dos países que regulamentam o mercado de criptomoedas, pois

com isso definirá ativos virtuais como um número do valor que pode ser negociado ou transferido por maneiras eletrônicas e é usado para pagamentos ou para fins de investimento.

A legislação que se encontra em *Vacatio Legis* define as atividades que os provedores de serviços do setor podem executar e o guia que deve ser seguido. Por exemplo, a troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou estrangeira e a troca entre um ou mais ativos virtuais. Logo, o Poder Executivo Federal é o detentor por estabelecer quem será o responsável pela regulamentação e fiscalização do setor, ou seja, se a responsabilidade no processo de regulamentação será da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou do Banco Central do Brasil (BC).

O regulador escolhido deverá:

- (i) autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviço de ativos virtuais;
- (ii) estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviço de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração;
- (iii) supervisionar a prestadora de serviço de ativos virtuais e, se necessário, aplicar as sanções determinadas em lei;
- (iv) cancelar ou suspender, mediante processo administrativo com o devido processo legal, as autorizações de que se trata os itens “i” e “ii” acima, ressalvadas as garantias constitucionais de todos os envolvidos, e;
- (v) dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações relacionadas aos serviços de ativos virtuais serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão se submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País (BRASIL, 2022).

As agências regulatórias também estabelecerão condições e prazos, pelo menos 6 (seis) para se adaptar às novas regras de provedores de serviços de ativos virtuais ativos. A lei n. 14.478 de 2022 também estipula que as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil podem fornecer serviços de ativos virtuais ou regulamentos nomeados por instituições ou entidades administrativas ou se acumular com outras atividades (FREITAS, 2022).

Partindo desse pressuposto, com o advento da lei, será possível obter a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o qual será introduzido em operações no mercado de ativos virtuais; Além do mais adiciona um novo tipo de estelionato ao Código Penal Brasileiro (CPB) (n. 2.848/1940), contando com reclusão de quatro a oito anos e uma multa. Será utilizado no crime de fraude de ativos virtuais, especificamente a quem organiza os ativos virtuais, bem como os

gerenciais, fornecendo ou distribuindo o portfólio de investimentos ou operações intermediárias envolvendo criptomoedas para obter vantagem ilícita, buscando induzir ou até mesmo manter a vítima no erro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho atingiu o objetivo proposto, uma vez que relatou os desafios jurídicos da Bitcoin. Em específico apresentou a síntese histórica da criptomoeda; destacou a atual conjuntura no que concerne às inovações tecnológicas; e salientou a dificuldade do direito brasileiro em acompanhá-las e promover a sua regulamentação.

O advento das criptomoedas e de todas as suas propriedades criou incógnitas que precisam ser respondidas de acordo com a lei. No entanto, a velocidade do avanço tecnológico e o desconhecimento dos legisladores criaram uma “área cinzenta” em que várias questões requerem amparo legal e poucos apontamentos, acórdãos, pareceres e projetos de lei sobre o assunto.

O crescimento das moedas virtuais entre os brasileiros é inegável, porém seria precipitado comparar sua importância com as moedas reais. Tal como está, o Bitcoin parece ser uma opção para indivíduos que buscam uma alternativa à moeda fiduciária e maior privacidade nas relações comerciais, sem intermediários. Essas vantagens mantêm as criptomoedas como a aposta do futuro, mas não substituirão o papel-moeda.

Com base nessa premissa, não há necessidade de uma legislação extensa e detalhada sobre Bitcoin. A regulamentação das moedas virtuais deve enfatizar a segurança dos usuários que usam legalmente as criptomoedas e a prevenção de atos criminosos. A definição da natureza jurídica das moedas virtuais deve ser função prioritária para regulamentação posterior. O Bitcoin cumpre seu papel como moeda, porém, considerando que não têm curso legal e não é emitido por um banco central, o texto legal é incompatível com diversos aspectos das criptomoedas.

Outros conceitos também não se aplicam, e como não existe um dispositivo existente abordando todas as características do Bitcoin, a melhor opção é

definir a criptomoeda, incluindo sua singularidade. Portanto, não se espera que a lei proíba o uso de criptomoedas para transações, reconhecendo sua presença cada vez maior no cotidiano do brasileiro e tornando-se parte integrante da economia atual. No entanto, para que todas essas medidas funcionem positivamente, os legisladores devem entender o Bitcoin, um avanço tecnológico complexo.

Com isso, com a sanção da Lei n. 14.478 do ano de 2022, denota-se uma legislação com caráter principiológico, o qual deixa a cargo de regulamentações e normas infralegais que versam sobre o mercado das criptomoedas. Nesse diapasão, a lei tem definições e diretrizes importantes com base no conceito de ativos virtuais, definindo a criptomoeda como um número que pode ser negociado ou aprovado por maneiras eletrônicas, sendo usado somente para possíveis investimentos. O que de certa maneira, traz uma segurança jurídica maior para todos os envolvidos e interessados nesse mercado que cresce constantemente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 14.478/2022.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 2.848/1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.478/2022.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BORGES, A. B. S. **Bitcoin:** Internet do dinheiro e o direito. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais vol. 81/2018, jul./set. 2018.

BOTTINO, T; TELLES, C. M. S. **Lavagem de dinheiro, Bitcoin e regulação.** Revista Brasileira de Ciências Criminais vol. 148, out. 2018.

CAMPOS, G. I. R. V. **Bitcoin:** consequências jurídicas do desenvolvimento da moeda virtual. Revista Brasileira de Direito. Passo Fundo, 2015, v. 11, nº 2, p. 77-84. 2016.

CARVALHO, C. **Teoria da decisão tributária.** São Paulo. 2018.

FERREIRA, M. S. P; ARAUJO, V. E. L. **Regulação das criptomoedas pelo sistema jurídico brasileiro**: estudo de direito comparado. Revista de Direito e as Novas Tecnologias vol. 03/, abr./jun. 2019.

FREITAS, F. **Marco legal das criptomoedas é sancionado**. Disponível em: <https://www.freitasleite.com.br/conteudo/marco-legal-dos-criptoativos-e-sancionado> Acesso em: 16 abr. 2023.

GHIRARDI, M. C. G. **Criptomoedas**: aspectos jurídicos. São Paulo. 2020.

GOMES, D. P. **Bitcoin**: a tributação de criptomoedas. São Paulo. 2022.

GONÇALVES, A. B. **Bitcoins, criptomoedas e as questões tributárias**. Revista de Estudos Tributários vol. 21, n. 124. Porto Alegre, nov./dez. 2018. Disponível em: http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RET_124_miolo.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

GRECO, M. A. **Planejamento tributário**. Rio de Janeiro. 2019.

MACHADO, H. B. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo. 2020.

MARTINS, A. N. G. L. **Quem tem medo do Bitcoin?** O funcionamento das moedas criptografadas e algumas perspectivas de inovações institucionais. Revista Jurídica Luso Brasileira, Lisboa, ano 2, nº 3. 2018.

MEIRA, L. A; DALL'ORA, F. S.; SANTANA, H. L. S. **Tributação de novas tecnologias**: o caso das criptomoedas. São Paulo. 2020.

MEIRELES, E; M. F, R. N; SILVEIRA, E. C. **A natureza jurídica do Bitcoin no sistema legal brasileiro**. Revista dos Tribunais vol. 1004, jun. 2019.

NEVES, B; CÍCERI, P. V. B. **A tributação dos criptoativos no Brasil**: desafios das tecnologias disruptivas e o tratamento tributário brasileiro. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR vol. 3, n. 3. Curitiba: OABPR, dez. 2021.

PELLINI, R. **O futuro do dinheiro**: criptomoedas. Rio de Janeiro. 2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RFB – **IN n. 1.888/2019**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592> Acesso em: 15 mar. 2023.

SAISSE, R. C. **Bitcoin**: a (r)evolução monetária mundial. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/bitcoin-a-revolucao-monetaria-mundial/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Recurso Especial n. 1.696.214.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83696701&tipo=5&nreg=201702244334&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181016&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 18 nov. 2022.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil.** Rio de Janeiro. 2021.

TOMÉ, M. P. D. **A natureza jurídica da bitcoin.** Porto Alegre. 2019.

ULRICH, F. **Bitcoin: a moeda da era digital.** São Paulo. 2017.